



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923976/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.943 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente ZOE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente retido indevidamente pelo sujeito passivo.

O tributo teria sido corretamente apurado por meio de DCTF Retificadora e recolhido por meio de DARF, mas, por um lapso no PER/DCOMP, foi informado erroneamente

R\$ 9.509,51 como valor original do crédito inicial, quando o correto seria R\$ 9.341,56, conforme a DCTF (retificadora) transmitida em 26/05/2009.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09045.48701.130406.1.3.04-2309, de crédito informado no PER/DCOMP Inicial: 07228.60601.130206.1.3.044118, com débito de PIS relativo a março de 2006, no valor original de R\$ 1.188,68.

A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 8 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de PIS do PA 31/01/2005.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/14, na qual alega que:

- O crédito utilizado no Per/Dcomp em comento, refere-se ao DARF PIS cód. 8109, Período de Apuração: 31/01/2005, Vencimento: 15/02/2005, no valor principal de R\$ 31.255,81 e recolhido em 15/02/2005 (Doc. 04).

- Para comprovação do recolhimento à maior de R\$ 9.341,56 apresenta-se a DCTF (retificadora) Janeiro/2005 transmitida em 26/05/2009 (Doc. 05).

- Segundo o Despacho Decisório, a justificativa para não homologação é de que o crédito utilizado para fins de compensação, no valor de R\$ 990,90 é inexistente.

- Tal pendência se deve ao fato da Receita localizar um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

- Em 13/02/2006 foi transmitido o Per/Dcomp inicial sob o número 07228.60601.130206.1.3.044118 utilizando o crédito de R\$ 9.509,51, sendo compensado o valor total de R\$ 10.000,00.

- Em 13/04/2006 foi dado prosseguimento na utilização do crédito de R\$ 9.509,51 com a transmissão do Per/Dcomp (Doc. 03) objeto da presente, zerando assim o crédito.

- Porém por um lapso, no Per/Dcomp inicial e no Per/Dcomp (Doc. 03) objeto da presente, foi informado erroneamente R\$ 9.509,51 como Valor Original do Crédito Inicial, quando o correto é R\$ 9.341,56 conforme a DCTF (retificadora) janeiro/2005 transmitida em 26/05/2009 (Doc. 05).

- Diante do exposto acima e a apresentação de documentos comprobatórios, vem à interessada, solicitar a retificação por procedimento de ofício do valor do crédito de R\$ 9.509,51 para R\$ 9.341,56, e do débito compensado no Per/Dcomp n.º 09045.48701.130406.1.3.042309 (Doc. 03), onde foi informado PASEP 8109-01, quando o correto é PIS 8109-02.

- Resta claro que após a transmissão do Per/Dcomp n.º 07228.60601.130206.1.3.04-4118, a Recorrente possui um crédito original no valor de R\$ 822,95.
- Conforme a planilha de juros selic (Doc. 06), o valor do crédito atualizado até abril de 2006, mês em que foi transmitido o Per/Dcomp n.º 09045.48701.130406.1.3.04-2309 (Doc. 03), é R\$ 987,21.
- Com a apresentação de esclarecimentos, fica confirmado quando da transmissão do Per/Dcomp n.º 09045.48701.130406.1.3.04-2309 (Doc. 03), a existência do crédito atualizado no valor de R\$ 987,21, podendo a Recorrente compensar o valor de R\$ 987,21 (parte) do débito de R\$ 1.188,68, mencionado no Per/Dcomp (Doc. 03).
- A diferença de R\$ 201,47 foi recolhida através do DARF PIS 8109 PA: 07/07/1980 VC: 29/05/2009 R\$ 201,47 Multa: R\$ 40,29 Juros: 74,22, totalizando R\$ 315,98 (Doc. 07).

Face aos argumentos expostos, requer a manifestante:

- a) sejam acolhidos os argumentos de mérito acima expostos declarando-se a insubsistência do presente Despacho Decisório;
- b) seja reconhecido o Direito Creditório relativo ao pagamento indevido de que tratam o Per/Dcomp objeto da presente Manifestação de Inconformidade;
- c) seja homologada parte (R\$ 987,21) da compensação efetuada pelo Contribuinte;
- d) ressaltamos a necessidade da retificação por procedimento de ofício do valor do crédito e do débito compensado; e
- e) abstenha-se a D. Autoridade Fiscal de cobrar o débito quitado através do Per/Dcomp n.º 045.48701.130406.1.3.04-2309”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO PELA DRJ. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido “.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 25/03/2015 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 159 a 204)¹, por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) teria informado em DCTF retificadora do mês de janeiro de 2005 transmitida em 26/05/2009 que havia débito de PIS código 8109 a pagar, sendo recolhido DARF do valor devido, mas, por erro, teria informado como valor devido na DCTF retificadora do mês janeiro de 2005 transmitida de 07/06/2006 R\$ 31.279,48, considerando o DARF alvo deste processo em sua totalidade;
- b) constatado o erro, teria retificado novamente a DCTF e soliciado a compensação em valor de R\$ 21.937,92, mas solicitou a compensação do valor excedente do tributo pago com PASEP código 8109-01 ao invés de compensar PIS código 8109-02, PA março de 2006, no valor total de R\$ 1.188,68, entretanto, a informação correta foi corrigida na DCTF após recebimento do Despacho Decisório em 29/04/2009, podendo o equívoco ser constatado pela cópia dos livros Razão e Diário;
- c) é necessária a retificação por procedimento de ofício do PER/DCOMP alvo deste despacho decisório e deve ser aceita a retificação de ofício da informação prestada no PER/DCOMP e a compensação ocorrida do mês de março de 2006, pois caso contrário haverá tributação indevida e em desacordo com a lei.
- d) fica cabalmente demonstrado o erro de fato no lançamento das declarações e permitir à continuidade e impedimento da compensação será ir contra a verdade real, e tributar fato gerador inexistente.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, que esta E. Corte se digne a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, “*para que seja homologada a compensação pois de Justiça e Direito, não tendo o Fisco Federal qualquer prejuízo em aceitar a homologação desta compensação*”, e que todo o crédito tributário constituído seja extinto, na forma do art. 156, I, II e IX, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, se sorte que passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP n.º 09045.48701.130406.1.3.04-2309, de 13/04/2006 (doc. fls. 187 a 190), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de PIS/PASEP com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior da mesma Contribuição.

Não obstante, alega ter incorrido em erro na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar com erro o valor original do crédito utilizado.

A Delegacia de origem não homologou a compensação por ter constatado que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. Desde a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte vem requerendo o cancelamento da cobrança, fundamentando seu apelo em suposto erro no preenchimento da Declaração de Compensação, solicitando sua retificação de ofício.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, utilizando como fundamento o argumento de que a interessada não apresentou os pertinentes documentos comprobatórios do pagamento indevido e que aquela peça recursal não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP (fls. 115 - os grifos são nossos):

“No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis –

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido do PIS em janeiro de 2005, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.

Portanto, deve ser mantido despacho decisório atacado.

Por fim, quanto à solicitação de retificação por procedimento de ofício do valor do crédito de R\$ 9.509,51 para R\$ 9.341,56, e do débito compensado no Per/Dcomp n.º 09045.48701.130406.1.3.042309 (Doc. 03), onde foi informado PASEP 8109-01, quando o correto é PIS 8109-02, importa registrar que o despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária.

Cabe ao contribuinte que pleiteia compensação o correto preenchimento ou retificação da Declaração de Compensação (DCOMP), em conformidade com a legislação regente da matéria, informando, dentre outras coisas, a efetiva origem dos créditos.

Outrossim, tendo sido a Declaração de Compensação preenchida erroneamente ou indevidamente, não cabe a sua retificação por meio de Manifestação de Inconformidade. A retificação de declaração de compensação tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo.”

Está correta a decisão de piso.

Inicialmente, cabe destacar está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório, visto que não homologou a declaração de compensação, em decorrência da constatação de que o DARF indicado como origem do crédito já estava alocado para o pagamento de débitos. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Assim, ao contrário do que assevera a recorrente, busca-se por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP, alterando o valor do crédito. Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.** A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), **assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.** As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

³ IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

(...)”

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche